

ANÁLISE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MATÉRIA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Recebido em: 17/05/2023

Aceito em: 22/06/2023

DOI: 10.25110/rcjs.v26i1.2023-013

Milena de Araújo Costa ¹

Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras ²

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de analisar se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região faz Cooperação Jurídica Internacional de forma efetiva a fim de proteger os direitos humanos das mulheres vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual. Assim, para se alcançar o objetivo geral pretendido, este estudo tem uma abordagem qualitativa e uma natureza aplicada. Com relação aos seus objetivos, ele pode ser considerado exploratório. O método utilizado é o dedutivo e as técnicas de procedimento preponderante é a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação Jurídica Internacional; Tráfico de Mulheres; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ANALYSIS OF THE INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION OF THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 5TH REGION IN MATTERS OF INTERNATIONAL TRAFFICKING IN WOMEN FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION

ABSTRACT: This article aims to analyze whether the Federal Regional Court of the 5th Region makes International Legal Cooperation effectively in order to protect the human rights of women victims of international trafficking for the purpose of sexual exploitation. Thus, in order to achieve the intended general objective, this study has a qualitative approach and an applied nature. Regarding its objectives, it can be considered exploratory. The method used is deductive and the preponderant procedural techniques are jurisprudential and bibliographical.

KEYWORDS: International Legal Cooperation; Traffic of Women; Federal Regional Court of the 5th Region.

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista da CAPES pelo Programa de Pós-Graduação. E-mail: costamilena@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9086-1909>

² Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: ericanutoveras@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7707-4003>

ANÁLISIS DE LA COOPERACIÓN JURÍDICA INTERNACIONAL DEL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE LA 5ª REGIÓN EN MATERIA DE TRATA INTERNACIONAL DE MUJERES CON FINES DE EXPLOTACIÓN SEXUAL

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo analizar si el Tribunal Regional Federal de la V Región realiza una Cooperación Jurídica Internacional eficaz para proteger los derechos humanos de las mujeres víctimas de la trata internacional con fines de explotación sexual. Así, para alcanzar el objetivo general pretendido, este estudio tiene un enfoque cualitativo y una naturaleza aplicada. En cuanto a sus objetivos, puede considerarse exploratorio. El método utilizado es deductivo y las técnicas procedimentales preponderantes son la investigación jurisprudencial y bibliográfica.

PALABRAS CLAVE: Cooperación Jurídica Internacional; Trata de Mujeres; Tribunal Regional Federal de la 5ª Región.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é uma das atividades ilícitas mais lucrativas existentes, gerando adversidades de ordem social e principalmente jurídicas, perdurando seus efeitos por muitos anos, seja na comunidade afetada, seja na vítima da exploração. Então, para a melhor efetividade da justiça, as relações jurídicas não se aferem mais somente dentro de um único estado soberano, pelo contrário, é fundamental cooperar e pedir a cooperação de outros estados para que se corresponda as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

A presente pesquisa vai discutir se nos processos de competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região há realmente Cooperação Jurídica Internacional e como essa cooperação é feita em matéria de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

Nessa perspectiva, surge a seguinte problemática: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região faz Cooperação Jurídica Internacional de forma efetiva a fim de proteger os direitos humanos das mulheres vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual?

O presente artigo tem o objetivo de analisar a possível Cooperação Jurídica Internacional feita pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em matéria de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Pretende-se, pois, responder à questão-problema formulada anteriormente.

O trabalho se encontra estruturado em três capítulos que, por sua vez, desenvolvem os objetivos específicos da pesquisa. O primeiro capítulo tratará dos marcos

conceituais e normativos do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. O segundo capítulo abordará os aspectos gerais da cooperação jurídica internacional. No terceiro capítulo, a meta é examinar a cooperação jurídica internacional no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em matéria de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

Diante disso, para se alcançar o objetivo geral pretendido, este estudo tem uma abordagem qualitativa e uma natureza aplicada. Com relação aos seus objetivos, ele pode ser considerado exploratório. O método utilizado é o dedutivo e as técnicas de procedimento preponderante é a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, assim, trazendo-se considerações da doutrina nacional e estrangeira sobre os temas desenvolvidos, como também, traçando uma evolução conceitual sobre o tema, com a análise de dados gerais.

O estudo será realizado através de uma revisão da literatura especializada nas áreas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Penal Internacional e Tratados Internacionais.

Ademais, serão examinados processos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que tiveram (ou deveriam ter) cooperação jurídica internacional sobre situações envolvendo matéria de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Assim, tais decisões vão ser colhidas do site do Tribunal supramencionado, mediante a utilização das seguintes palavras-chave: “Cooperação jurídica internacional e tráfico”, “Tráfico de mulheres”, “Cooperação jurídica internacional e tráfico de mulheres” e “Cooperação jurídica internacional e tráfico de pessoas”. Outrossim, convém esclarecer que todas as decisões selecionadas vão dizer respeito a processos que se iniciaram entre 2010 e fevereiro de 2023.

Este artigo trata de um tema atual e de grande relevância social, pois, vivemos em uma época na qual a existência de uma miríade de ordenamentos jurídicos se entrelaça, então, evidentemente, a articulação da cooperação jurídica internacional é imprescindível.

Espera-se, por conseguinte, que esta pesquisa possa fomentar o debate acadêmico a respeito desse assunto e contribuir trazendo teorias que justificam a cooperação jurídica internacional, ferramenta que vem a contribuir com a lógica de proteção e garantia dos direitos humanos em matéria de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

2. MARCOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Historicamente, por boa parte da história humana, as mulheres são negociadas como escravas, servas e prostitutas, mas também simplesmente como mulheres (RUBIN, 1993). Gayle Rubin, em seu texto “O Tráfico de Mulheres”, usou o conceito de sistema sexo/gênero, estabelecido como uma “série de arranjos através dos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana”, argumentado que o “Sexo da forma como o concebemos – identidade de gênero, desejo sexual e fantasia, conceitos de infância – é em si mesmo um produto social” (RUBIN, 2012, p. 23).

Isto é, o desenvolvimento do sistema sexual tomou lugar no contexto das relações de gênero. Na indústria do sexo as mulheres foram excluídas da maior parte de sua produção e consumo, sendo permitidas trabalharem em princípio como operárias.

A sexualidade faz parte da constituição física e psíquica do ser humano (MOREIRA; BORGES; SMITH, 2023, p. 215). Ainda que o sexo e o gênero sejam relacionados, não são iguais, eles compõem a base de duas arenas diferentes da prática social. É fundamental separar analiticamente o gênero da sexualidade para refletir com mais precisão a separação social existente (RUBIN, 2012, p. 45-46).

O Tráfico internacional de pessoas vive desde a idade da colonização do Brasil, entre os séculos XVI a XIX com a escravidão, apesar de parecer ser algo novo para a sociedade. Assim, com o aumento dos casos deste crime, começou uma movimentação para que houvesse um dispositivo legal para a atuação, foi então que o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1904) foi assinado, sendo o primeiro tratado internacional que abordou sobre este assunto. Após, outros instrumentos foram criados, mas antes do Protocolo de Palermo entrar em vigor, não havia nenhum documento que trouxesse uma proteção para todos os pontos do tráfico de pessoas, existiam muitas brechas.

De acordo com dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do Escritório sobre Drogas e Crimes das Nações Unidas (estatísticas do ano de 2012), a finalidade mais comum para exploração no que concerne o tráfico de pessoas é a exploração sexual. De todo o lucro gerado pelo tráfico de pessoas, o da exploração sexual representa 85% do montante (UNODC, 2014).

Dessa forma, para a compreensão detalhada do Tráfico Internacional de mulheres para fins de exploração sexual, é importante tecer algumas observações sobre três

institutos relacionados à temática, são eles: o tráfico humano, a migração internacional e a prostituição.

Segundo o principal mecanismo internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas que também é conhecido como Protocolo de Palermo, da ONU, em seu art. 3º, alínea “a”, o Tráfico de Pessoas é conceituado como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Observa-se que as principais causas do tráfico de pessoas no mundo são as dificuldades econômicas, conflitos armados, delinquência, violência social, desastres naturais e outros fatores que variam conforme a região. Vale salientar que o componente gênero, também é fator relevante, aliado a questões de raça, classe e origem nacional (BEZERRA, 2019).

Por sua vez, a Organização Internacional para Migrações considera migração como sendo o “movimento de pessoas de uma unidade geográfica a outra, através de fronteiras administrativas ou políticas, que desejam estabelecer-se definitiva ou temporariamente, num lugar distinto do seu lugar de origem” (BEZERRA, 2019, p. 15).

Já a prostituição, entendida como a atividade de cobrar para manter práticas sexuais com outros indivíduos, a prostituição é um trabalho legítimo, o qual deve ser devidamente remunerado e que deve ser exercido pela mulher de forma voluntária, sem qualquer espécie de violência, autodeterminação e de autonomia sobre o seu corpo.

Em alguns casos relatados no Relatório Nacional da Pesquisa Sobre Tráfico De Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins De Exploração Sexual Comercial – PESTRAF, de 2002, as mulheres têm consciência que irão prostituir-se, no entanto, não sabem das condições de coação física e moral que estão inseridas nesse contexto. Outras afirmam terem sido enganadas e não sabiam que iriam trabalhar no mercado do sexo. Dessa forma, o crime mostra-se de difícil identificação, pois há uma diversidade de meios de captação de vítimas.

Nesse sentido, o Protocolo de Palermo se apresenta como um exemplo de instrumento que busca distinguir situações de trabalho voluntário (onde não há maculação do consentimento), de realidades onde o que há são trabalhos forçados pela imposição da violência e do abuso, como é o caso do tráfico humano (BEZERRA, 2019).

De fato, há muito se esperava que a legislação interna brasileira no combate ao tráfico de pessoas se adaptasse ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, ratificado pelo Brasil e em vigor no território nacional desde 12/03/2004. A nova lei, editada com esse espírito, focou as três linhas centrais de atuação do referido diploma internacional, quais sejam: prevenção, repressão e assistência às vítimas.

Dessa forma, o Protocolo de Palermo apresenta três objetivos que deverão ser seguidos pelos países aderentes, que são “prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Segundo Silva, apesar do protocolo de Palermo ter sido um grande passo para o combate do tráfico de mulheres, com o tempo, houve críticas sobre a necessidade de pormenorizar os conceitos e casos de coerção, abuso de poder em uma situação de vulnerabilidade e exploração sexual de outros, ou outras formas de exploração sexual. No Brasil, somente em 2016, por meio da Lei nº 13.344/2016 (BRASIL, 2016), que trouxe mudanças significativas no texto legal para incorporar a preocupação com a vítima e convergir esforços entre as instituições públicas para combater a exploração sexual internacional (SILVA, 2020).

A Lei n.º 13.344 de 2016 (BRASIL, 2016) dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira, sendo de grande importância para enfrentar o tráfico de pessoas no Brasil, criou medidas em relação a proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, trouxe princípios e, além disso, se adequou a Protocolo de Palermo, seguindo tanto os três eixos para esse combate, como também seguiu o conceito criado para o crime.

O tráfico internacional de pessoas, como preceituado anteriormente, trata o sujeito como mercadoria, fato que viola diretamente os direitos humanos individuais, pois o ser humano se encontra em situação de objeto de comercialização, ferindo, assim, a dignidade humana (SILVA, 2020, p. 59) que tem valor interno e inato para todos os seres humanos (SILVA; ESCARMANHANI; MARCUZ; SOBRAL; HASSE, 2021, p. 20). Desta forma,

é de fundamental importância a universalização dos direitos humanos, já que se trata de um crime cujo caráter é transnacional, ou seja, envolve mais de uma nação.

Elucidados os marcos conceituais e normativos do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, passa-se ao estudo dos aspectos gerais da cooperação jurídica internacional.

3. ASPECTOS GERAIS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Peter Häberle observa a tendência à abertura do direito interno ao direito internacional, em um contexto de transformações ditadas pelo fenômeno da globalização (HÄBERLE, 2007). Segundo ensina Denise Neves Abade, a cooperação jurídica internacional se traduz em um conjunto de mecanismos pelos quais “órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira” (ABADE, 2013, p. 35).

A cooperação jurídica internacional tem se desenvolvido com a finalidade de suprir a limitação territorial dos Estados, derivada de sua soberania nacional, quando seja necessária tal medida para garantir o cumprimento de suas decisões judiciais ou dar-lhes suporte para o esclarecimento e solução de certas situações jurídicas, como pedidos de diligências e comunicações processuais (ANDRADE, 2021).

Nádia de Araújo define essa cooperação como uma troca para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado, em decorrência da restrição geográfica de sua jurisdição, precisando, portanto, pedir auxílio nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele (ARAÚJO, 2014).

Exatamente diante do caráter evolutivo da disciplina, André de Carvalho Ramos (2014) e Denise Neves Abade (2013) apresentam uma análise da cooperação jurídica internacional por meio de três paradigmas, que dizem respeito ao tratamento dado pelos países aos institutos da cooperação e explicitam matrizes de interpretação para as decisões dos Estados. São eles, em ordem de crescente disposição à cooperação: (a) paradigma da coexistência desigual; (b) paradigma da cooperação interessada; e (c) paradigma da confiança.

O primeiro paradigma, da coexistência desigual, é marcado pelo soberanismo nas relações entre os Estados, que se traduz em uma cooperação tópica, desequilibrada, e feita

por meio do filtro da pauta de valores do Estado requerido (CAPUCIO, 2016). Assim, a evolução deste ao próximo paradigma se dá com a proibição do uso da força na sociedade internacional, uma vez que o recurso legítimo à força coibiria a existência de estímulos e de necessidade de cooperação.

O segundo paradigma, da cooperação interessada, cujo marco é o Tratado de Versalhes, teria inaugurado a Era da Cooperação, que passa a se desenvolver entre Estados, situados no mesmo nível, extinto o elemento da subordinação. Diante do ambiente internacional favorável, as convenções pactuadas deram maior previsibilidade aos institutos, permitindo a existência de um verdadeiro ambiente cooperacional. Embora ainda seja possível a denegação do pleito cooperacional, sob a rubrica do interesse nacional, há a exigência de justificativa da denegação, o que por si só é avanço na juridicidade do tratamento (CAPUCIO, 2016). E, ainda, o regramento da cooperação recebe reforço devido a fatores internos, como a democracia na ordem interna, e a fatores externos, como a emergência dos direitos humanos, o que leva a disciplina a ser discutida e decidida por tribunais nacionais e internacionais.

O desenvolvimento dos laços cooperacionais, o adensamento de juridicidade de seus instrumentos e a consolidação de organizações internacionais do ambiente cooperacional tendem a levar ao terceiro paradigma, ainda que não tenha alcançado todos os Estados, parece ser o destino para o qual se avança. O paradigma da confiança se traduz no reconhecimento mútuo de confiança entre os sistemas jurídicos nacionais, que supera as diferenças em elogio à crença nos mesmos valores jurídicos. Este paradigma tem se manifestado no contexto de experiências integracionistas, notadamente a integração europeia, exatamente porque nesses processos a confiança mútua e a solidariedade são elemento essencial, e capazes de concretizar uma das motivações originárias da integração, qual seja, a eliminação de óbices entre Estados, entre eles a não cooperação (CAPUCIO, 2016).

Nesse sentido, a cooperação divide-se entre cooperação ativa e passiva, por cooperação ativa se denomina aquela que é solicitada pela autoridade do Estado em referência à estrangeira. Se se tratar do Estado brasileiro, este será o requerente da cooperação (CLEMENTINO, 2016). Da mesma forma, a cooperação ativa é a expressão utilizada para identificar a regulamentação, no direito interno e perante órgãos nacionais, de “procedimentos que visem à solicitação de atos estrangeiros no exterior”.

Na cooperação passiva, ao contrário, há prestação a Estado estrangeiro de atos de cooperação. Em outras palavras, se o referencial for o Estado brasileiro, este será o Estado requerido, aquele que estará concedendo o auxílio ao solicitante, como atividade instrumental à persecução penal estrangeira. Diz respeito, outrossim, às normas de direito interno relativas à efetivação dessa atividade em benefício de outra jurisdição penal (CLEMENTINO, 2016).

A cooperação também é classificada quanto ao canal utilizado, subdividindo-se em: i) direta (ou informal); ii) indireta (ou formal). Quanto à primeira, assim se designa a cooperação que se procede diretamente entre as autoridades públicas envolvidas, sem a necessidade do concurso de instâncias formais, como a via diplomática ou mesmo o Poder Judiciário. A cooperação informal comumente tem lugar nas hipóteses em que já existe um canal institucional aberto entre os dois órgãos envolvidos, o que normalmente ocorre entre órgãos como a Organização de polícia Internacional (INTERPOL) e o Grupo de Egmont (que congrega as unidades de inteligência financeira) (CLEMENTINO, 2016). Por óbvio, a cooperação somente será viável nesse caso se não houver medidas submetidas à reserva de jurisdição ou a algum procedimento formal previsto no direito interno do Estado requerido para assegurar sua validade.

Isto é, a chamada cooperação indireta (ou formal), por outro lado, a cooperação realizada em observância aos padrões institucionalmente estabelecidos, como forma de assegurar a validade da providência a ser viabilizada. Esta modalidade tende a ser a predominante quando se se tratar de diligência mais restritiva de direitos, caso em que normalmente são estabelecidos, nas ordens jurídicas estatais, procedimentos mais rigorosos para a respectiva realização. Para medidas mais gravosas, em particular as sacrificadoras de direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade, as constituições estatais submetem a sua efetivação à reserva de jurisdição (CLEMENTINO, 2016).

A cooperação jurídica internacional penal consiste no conjunto de medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e desempenham auxílio recíproco para exercerem, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira (ABADE, 2013). O objetivo, portanto, é facilitar o acesso à justiça.

As fronteiras dos Estados não são mais as mesmas. O trânsito de pessoas em nível global, o comércio internacional e a formação de organizações internacionais de âmbito

regional com fins econômicos ocasionaram a flexibilização da soberania dos Estados que, por sua vez, se tornou aberta a um sistema internacional (NOSCHANG; PIUCCO, 2019).

Nessa perspectiva, o direito internacional dos direitos humanos faz-se necessário e demasiadamente importante para toda a comunidade internacional, determinando limites e regras para a proteção dos direitos humanos sob a jurisdição estatal. Cabe ao direito internacional dos direitos humanos, ao impor limites, garantir que a violação das regras internacionais de proteção aos direitos humanos possa ocasionar a responsabilização dos Estados.

No que tange ao enfoque e aos sujeitos da cooperação, há a cooperação denominada horizontal, baseada no consenso e que se dá entre Estados soberanos, não estando estes obrigados a cooperar com seus iguais. Há também, a cooperação vertical de caráter obrigatório e que se dá entre os Estados, as organizações internacionais e os Tribunais (CARVALHO; IENSUE, 2015).

À vista disso, elencou-se os principais mecanismos cooperativos: A carta rogatória, homologação de sentenças estrangeiras, auxílio direto e extradição. A carta rogatória é o instrumento de cooperação jurídica internacional mais comum, sendo utilizada para o cumprimento de medidas de assistência simples, de mero trâmite, como comunicações processuais e medidas instrutórias, podendo abranger medidas de projeção mais ampla, incidindo sobre o domicílio, a intimidade e o patrimônio das pessoas (ANDRADE, 2021).

Já a homologação de sentenças estrangeiras se fundamenta no conceito de soberania estatal, que atribui a seus órgãos judiciais o poder jurisdicional em seu território. Assim, toda decisão deve provir desse poder ou, se estrangeira, obter sua chancela (ANDRADE, 2021).

A Carta rogatória, modalidade de auxílio indireto, é utilizada principalmente para a comunicação de atos processuais, no geral, decisões que garantem o trâmite processual e possuem medidas instrutórias, tais como citações, intimações e inquirições de testemunhas, dessa forma é a solicitação de juiz nacional à autoridade judicial estrangeira para prática de determinadas diligências. Tal mecanismo tem como objetivo a rapidez e a eficiência do trâmite dos atos processuais (CÔCO, 2019).

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, e promulgada pelo Decreto n. 1.899, de 09 de maio de 1996, então, os países membros da Organização dos Estados Americanos

subscritores da mencionada Convenção, inclusive o Brasil, devem cumprir as cartas rogatórias uns dos outros na forma ali prevista.

O auxílio direto ou assistência direta é uma espécie de cooperação internacional que tem como principal característica o fato de não depender de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça, o que lhe confere maior agilidade ante sua direta tramitação entre as autoridades centrais envolvidas e os órgãos de cumprimento (ANDRADE, 2021).

Dessa forma, o auxílio direto vem se tornando uma modalidade cada vez mais utilizada pelo Estado brasileiro, sendo prevista como alternativa de cooperação em vários tratados de que é signatário, multilaterais ou bilaterais.

Por fim, a extradição, importante instrumento de cooperação jurídica em matéria penal, é regulada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Nova Lei de Migração (arts. 81 a 99). Trata-se de ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos.

Feitas tais considerações para a compreensão da cooperação jurídica internacional, cumpre analisar a cooperação jurídica internacional no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em matéria de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

4. ANÁLISE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MATÉRIA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A cooperação jurídica internacional diz respeito à assistência que um Estado presta a outro, a fim de possibilitar que este solucione um determinado problema jurídico. Essa assistência pode ser prestada nos mais diversos domínios, inclusive no penal, com o objetivo de viabilizar a persecução por crimes com elementos de estraneidade, em que se verifica a necessidade de realização de medidas de caráter extraterritorial (CLEMENTINO, 2016).

Antes negada em resposta ao exercício pleno da soberania, a cooperação cresceu muito no cenário global pós 2ª Guerra, que migrou de um modelo jurídico de monopólio estatal do uso legítimo da força e produção de normas jurídicas para outro, de

autorregulação e resolução consensual dos conflitos. A ponto de, hoje, reconhecer-se como pleno exercício de sua soberania o país que presta efetivo auxílio a outro em medida cooperacional (TROTTA; FERREIRA, 2013).

Foco deste trabalho, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, órgão do Poder Judiciário brasileiro, é composto por 24 desembargadores e desembargadoras federais e possui como instâncias de julgamento o Plenário, do qual participam todos os integrantes da Corte; três Seções, cada uma formada por sete membros do TRF5; e sete Turmas, sendo cada uma com três desembargadores(as) federais. O presidente, o vice-presidente e o corregedor-regional não integram as Turmas, e os dois últimos participam das Seções apenas para julgar os processos de sua relatoria.

A 5ª Região alcança seis estados da Região Nordeste: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe. Em cada capital de Estado da 5ª Região, se encontram instaladas as Seções Judiciárias, que representam a Justiça Federal da Primeira Instância. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região é localizado em Recife, Pernambuco.

O desenvolvimento desta pesquisa de natureza empírica traçou um perfil dessa cooperação, através de uma análise sobre seus mecanismos, bem como dos procedimentos adotados no trato dessa importante matéria, permitindo um vislumbre sobre as ações judiciais relacionadas ao assunto, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região.

Nesse sentido, foram selecionados para a análise da cooperação jurídica internacional o processo nº 0814364-98.2019.4.05.0000 – Habeas Corpus e o processo nº 0007205-75.2010.4.05.8400 – Apelação Criminal.

Nas linhas que seguem, serão analisados os casos e como se deu a aplicação qualitativa dos processos do TRF5. Tais decisões foram colhidas do site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante a utilização das seguintes palavras-chave: “Cooperação jurídica internacional e tráfico” que foram encontrados os processos nº 0814364-98.2019.4.05.0000 – Habeas Corpus e nº 0007205-75.2010.4.05.8400 – Apelação Criminal, encontraram-se com essas mesmas palavras chaves os processos de nº 08142811420214050000 e 08049767820204058200, porém, não foram objeto de estudo, levando em conta que não tratam de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual; “Tráfico de mulheres”; “Cooperação jurídica internacional e tráfico de mulheres”; “Cooperação jurídica internacional e tráfico de pessoas” que no decorrer da pesquisa não foi encontrado nenhum resultado na busca do site do tribunal supramencionado.

Outrossim, convém esclarecer que todas as decisões selecionadas vão dizer respeito a processos que se iniciaram entre 2010 e fevereiro de 2023.

O processo nº 0814364-98.2019.4.05.0000 (BRASIL, 2019), trata-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar visando que “seja cassada a decisão que decretou manutenção do paciente na lista de ‘difusão vermelha’” da INTERPOL, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 231 c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, que tipificam o delito de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, em concurso de agentes. Narra a denúncia que o suposto aliciador, teria promovido junto a outra ré a saída do território nacional, com destino à Europa, para que a aliciada exercesse a prostituição.

Considerando que o suposto aliciador encontrava-se em local incerto, foi determinada a cisão da ação originária de nº 0004700-23.2010.4.05.8300 (BRASIL, 2010). Depois, o réu foi encontrado e, por estar fora do Brasil, sua citação e depois intimações foram feitas através de instrumentos de cooperação internacional.

Em 30.03.2011, ante o envio do pedido de cooperação internacional à Suíça para citação do réu naquele país, determinou-se a suspensão tanto do processo quanto do curso do prazo prescricional no que a ele concerne. Acontece que a citação do réu restou infrutífera, diante de notícia de que ele estaria residindo na República Dominicana. Em razão disso, foi determinada a citação do acusado no referido país por meio de nova cooperação jurídica internacional. Todavia, a diligência restou mais uma vez infrutífera, haja vista não existir dados suficientes para a individualização e localização do réu no local.

A INTERPOL informou que o réu poderia ser localizado na cidade de Berna, na Suíça, motivo pelo qual se formalizou o pedido de extradição. Ocorre que o Ministério da Justiça e Cidadania, em ofício nº 1290/2016/EXT/CETPC/SNJ-MJ, noticiou a impossibilidade de dar prosseguimento ao pedido de extradição do nacional, vez que, a Suíça só pode extraditar nacionais pela via voluntária - isto é, com consentimento e vontade do cidadão suíço - o que foi recusado pelo réu.

Nesse contexto, esclarece-se que o Estado Brasileiro poderia solicitar a instauração de Ação Penal em desfavor do réu na Suíça ou solicitar a execução da pena a ele aplicada. O MPF requereu a citação do denunciado no exterior e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do feito. O pleito foi deferido pelo Juízo, a assistência jurídica internacional jurídica em matéria penal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 6974/2009 –

Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação da Suíça, celebrado em Berna, mantendo-se o feito suspenso enquanto não ultimada a cooperação jurídica internacional para fins de citação do acusado na Suíça.

Na sequência, efetivada a citação do réu por meio da cooperação jurídica internacional, findou o prazo sem que o acusado apresentasse resposta escrita. Posteriormente, foi nomeado o perito para verter os quesitos elaborados pelas partes para a realização do interrogatório do réu, por meio de novo pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio jurídico direto, à Confederação da Suíça, nos termos do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e aquele País (Decreto nº 6.974/2009).

Pelo exposto, o presente caso envolvendo tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, enquadra-se perfeitamente na qualidade de crime grave com efetivo “perigo ou dano causado à integridade física de uma pessoa”, demonstrando a necessidade da manutenção do nome do réu na lista da “difusão vermelha” da INTERPOL. A Instrução Normativa nº 01, de 10.02.2010, do Conselho nacional de Justiça, dispõe sobre a indicação da condição de possível foragido ou de estadia no exterior quando da expedição de mandado de prisão em face de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país, o que é o caso do processo em comento.

Então, não há quaisquer óbices para que, objetivando-se a aplicação da lei penal, o Juízo pudesse se valer de instrumento adequado para tanto, como a inclusão do mandado judicial na lista “*red notice*” ou “difusão vermelha” da INTERPOL, com vista à cooperação entre as polícias dos países membros. Cabe esclarecer que a denominada “difusão vermelha” ou “*red notice*” se trata de um registro utilizado pela INTERPOL, cuja finalidade é divulgar entre os Estados-Membros a existência de mandados de prisão em aberto, expedidos por autoridades competentes nacionais ou por tribunais penais internacionais, no curso de procedimentos criminais.

Em vista disso, entre as medidas de cooperação jurídica internacional em matéria penal, incluem-se tanto as não-decisórias ou de mera comunicação processual (citações, intimações, entre outros), quanto as efetivamente decisórias, nestas incluídas as que se destinam à instrução probatória (CLEMENTINO, 2016).

O diálogo é um dos elementos que caracterizam a Jurisdição Cooperativa (CLEMENTINO, 2016). Percebe-se que no processo nº 0814364-98.2019.4.05.0000

(BRASIL, 2019) houve cooperação jurídica internacional de forma ativa e formal, como também, verifica-se que o TRF5 se utilizou dos mecanismos cooperativos, como por exemplo, a possibilidade de extradição e carta rogatória.

O processo nº 0007205-75.2010.4.05.8400 (BRASIL, 2010) se trata de Apelação Criminal improvida interposta pelo Ministério Público Federal e pelos réus, atacando sentença condenatória calcada na prática continuada dos crimes de tráfico internacional de pessoas e de redução à condição análoga à de escravo. O acórdão traz a argumentação que inexistente espaço para se arguir a inconstitucionalidade da norma que abriga o ilícito de tráfico internacional de pessoas, hoje prevista no art. 149-A, deste mesmo diploma legal, desde o advento da Lei 13.344/2016, que revogou o art. 231, do Código Penal.

Entretanto, como os fatos perquiridos remontam aos anos de 2007 e 2008, as condutas devem ser visualizadas sob o prisma da legislação então vigente, que, consoante bem registrou a sentença esgrimida, era o art. 231, do Código Penal, com a redação que lhe conferia a Lei 11.106/2005, que, inclusive, cominava pena inicial mais branda do que a atual (três anos de reclusão).

Quanto ao mérito, tudo corroborou a tese da acusação, restando confirmada a responsabilidade dos réus pela prática continuada dos crimes de tráfico internacional de pessoas e de redução à condição análoga a de escravo. Cabia à ré intermediar a seleção e o encaminhamento das brasileiras, do Estado do Rio Grande do Norte para Girona, na Espanha, sob a falsa promessa de que iriam ganhar, no mínimo, oitocentos euros por noite. Uma vez em território espanhol, as vítimas eram recepcionadas pelo dono das boates e pelo seu assistente pessoal, sendo que, assim que chegavam a estas casas de tolerância, repassada a má notícia de que teriam uma dívida com o grupo de, aproximadamente, dois mil e quinhentos euros, referente às passagens aéreas, bem como o aviso de que seriam responsáveis pelas próprias despesas com a manutenção básica, e, além, disso, por tudo o que fosse utilizado durante os encontros sexuais, desde os preservativos até a lavagem dos lençóis.

O assistente pessoal do dono das boates, além de ser o responsável pela logística de receber as mulheres recém-chegadas, era quem fazia o serviço pesado de ameaçá-las de morte, caso fugissem ou não conseguissem pagar suas dívidas, arcando, outrossim, com a tarefa de reter seus passaportes, proceder às cobranças diárias e fazer a contabilidade do negócio. Este relato foi confirmado, quase em uníssono, pelas seis vítimas ouvidas em juízo na condição de testemunhas.

A sentença foi confirmada em todos os seus aspectos, mantendo-se incólumes as seguintes reprimendas: a) O dono das boates; pena total de treze anos e seis meses de reclusão; b) O assistente pessoal do dono das boates; onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão; e, enfim, c) A outra ré; onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão.

Neste ponto, aliás, vale ressaltar que as penas hoje aplicadas ao tráfico internacional de pessoas, com o novo regramento legal supramencionado, são ainda mais severas do que as da época em que os ilícitos foram perpetrados, na medida em que a pena mínima atualmente prevista é de quatro anos. Todavia, não podem retroagir para alcançar os fatos pretéritos.

Por último, cumpre registrar que ainda persiste a notícia nos autos de que na data do julgamento, 25 de abril de 2017, os réus estavam soltos e residiam na Espanha, razão por que as comunicações processuais foram feitas através de carta rogatória e mediante cooperação jurídica internacional.

Percebe-se que no processo nº 0007205-75.2010.4.05.8400 houve cooperação jurídica internacional de forma ativa e formal, como também, verifica-se que o TRF5 utilizou o mecanismo cooperativo chamado carta rogatória para eventuais comunicações.

De acordo com Peter Häberle, diante do novo contexto internacional, os Estados Constitucionais tendem a ser mais cooperativos (HÄBERLE, 2007). Com a mudança nas perspectivas de um Estado Nacional para um Estado Internacional, voltado à cooperação entre os povos e à proteção efetiva aos direitos humanos, não se pode vislumbrar essa questão como utópica, e sim como o caminho que os Estados devem seguir para o desenvolvimento efetivo e garantidor de direitos aos seus cidadãos, abrangendo todas as pessoas e não apenas as nacionais (NOSCHANG; PIUCCO, 2019).

Marco Bruno Miranda Clementino (2016) assevera que, no art. 4º, IX, da CRFB/88, há enunciado do qual se extrai norma, no sentido de que o Brasil deve se projetar, nas relações internacionais, como Estado cooperativo, atento às necessidades do cenário contemporâneo. Portanto, há uma flagrante tendência de crescimento dos tratados internacionais que contemplem a matéria delitativa que não se limita a um território, pois, a sociedade é global.

5. CONCLUSÃO

A questão primordial desenvolvida no presente estudo diz respeito à aferição sobre a efetiva existência de uma cooperação jurídica internacional do Tribunal Regional

Federal da 5ª Região em matéria de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Para responder a essa pergunta, mostrou-se necessário apontar que o direito é estatal, mas a sociedade é global. Assim, ou aprendemos a promover uma cooperação jurídica internacional célere, cordial, recíproca e eficiente ou continuaremos a testemunhar a impotência do Estado diante dessa nova sociedade.

O respeito ao direito à cooperação jurídica internacional, em certas situações, e ao dever – geral, mas não absoluto – de cooperação, é essencial à construção de uma verdadeira comunidade internacional, na qual coexistam as peculiaridades políticas e jurídicas dos Estados, equilibradas mediante o elemento harmonizador de uma consciência jurídica universal.

Em vistas disso, viu-se necessário a utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, como a carta rogatória e o auxílio direto. Percebeu-se, ainda, que a cooperação jurídica internacional deve ser balizada nos tratados de direitos humanos internacionais com a ajuda de tratados bilaterais e multilaterais assinados pelos países de maneira que facilite os mecanismos de cooperação jurídica internacional.

O marco normativo internacional sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual se deu com o Protocolo de Palermo em 2000. Já no cenário brasileiro, o marco normativo foi firmado com a Lei nº 13.344 de 2016.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, como pôde ser visto, tem vínculo profundo com a miséria e com a exploração dos países de terceiro mundo. As vítimas, em geral, estão em busca de melhores condições de vida, muitas saem de seus países, espontaneamente ou influenciados por aliciadores, acreditando em promessas falsas e sonhos irrealis.

A visível evolução dos institutos cooperativos, acompanhada da própria evolução das instituições do direito internacional, partindo da análise da Cooperação Jurídica Internacional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em matéria de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, indica-nos que já estamos trilhando este caminho de cooperação, partindo de um soberanismo voluntarista baseado na discricionariedade estatal, em direção ao reconhecimento da imperatividade de valores como a justiça universal e o respeito aos direitos humanos.

Dessa forma, revela-se que apesar da dificuldade de encontrar processos referente a temática, nos processos encontrados, percebeu-se que o Tribunal Regional Federal da

5ª Região faz Cooperação Jurídica Internacional de forma efetiva utilizando de mecanismos de cooperação para facilitar as comunicações, principalmente de forma ativa e formal, a fim de proteger os direitos humanos das mulheres vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual.

Por fim, conclui-se que o Estado brasileiro carecia de um avanço no tema, tendo em vista sua importância nos dias atuais. Apesar do Brasil ser signatário dos principais Tratados e Convenções Internacionais multilaterais e inúmeros diplomas bilaterais, existe problemas internos no Judiciário em prover e receber Cooperação Jurídica Internacional e aplicar devidamente os tratados. A Cooperação Internacional se tornou necessidade crucial.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDRADE, Bruno Pereira de. **A atuação da Justiça Federal da 5ª Região em matéria de cooperação jurídica internacional: análise empírica de dados do Sistema de Processo Judicial Eletrônico.** 2021. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. *In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil.* Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. 5. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2014.

BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte. **Tráfico internacional sexual de mulheres: análise da jurisprudência do tribunal regional federal da 5ª região acerca da interpretação e aplicação do art. 149-a, do Código Penal, à luz do que dispõe o protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento.** 2019. 41f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UFERSA, Mossoró, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. **Processo nº 0 0007205-75.2010.4.05.8400.** Segunda Turma. Rel. Des. Vladimir Carvalho. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/processo/00072057520104058400>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. **Processo nº 0 814364-98.2019.4.05.0000.** Primeira Turma. Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#consulta>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CAPUCIO, Camilla. Dimensões da cooperação jurídica internacional: do direito à cooperação ao dever de cooperar. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 277-297, dez. 2016.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Cooperação jurídica internacional penal-tributária e transnacionalidade.** São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CÔCO, Débora de Oliveira. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: o combate ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual no Brasil.** 2019. 65f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Cooperação Jurídica Internacional e Direitos Humanos: para além da interação rumo à harmonização. **Revista Thesis Juris**, v. 4, n. 3, p. 521-553, 2015.

MOREIRA, Fernando Mazzotta; BORGES, Donaldo de Assis; SMITH, Marinês Santana Justo. Homossexualidade: competência em informação para habilidades no combate a preconceitos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 26, n. 1, p. 209-232, jan./jun. 2023.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A Abertura do Estado ao Direito Internacional e a Jurisdição Cooperativa: uma análise a partir do pensamento de Peter Häberle. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão. Anais do XIV CBDI**. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 40-59.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. O Estado Constitucional cooperativo de Peter Häberle e a teoria do controle de convencionalidade das leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo e comum. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 2, p. 359-375, maio/ago. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. *In*: CHOUKR, Fauzi Hassan; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 163-180.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Recife: SOS Corpo, 1993.

RUBIN, Gayle. Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade. **Repositório Institucional da UFSC**, [s.l.], v. 29, n. 1, p. 1-46, mar. 2012.

SILVA, A. C. M. da; ESCARMANHANI, C. P. D.; MARCUZ, E. S.; SOBRAL, N. G. C.; HASSE, D. Z. A dignidade humana: uma análise a partir de Kant e Sartre. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 24, n. 1, p. 17-33, jan./jun. 2021.

SILVA, Nilma Pereira; ALVARES, Juliana Fernandes Álvares. O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. **Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF**, [s.l.], v. 17, n. 1, p. 1-34, jan./jun. 2020.

TROTTA, Sandro Brescovit; FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: contornos históricos. **Sistema Penal & Violência**, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 1-14, 2013.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York, 2014. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.